



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 15.037
(29.04.2010)

PROCESSO : Nº 172-30, CLASSE 10 – ANO 2010.
ASSUNTO : CONSULTA – PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
– PEDIDO DE RESPOSTA
CONSULENTE : GIBSON MAGALHÃES VIANA, Superintendente da
Polícia Rodoviária Feredal em Alagoas
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa.

**CONSULTA. SUPERINTENDENTE. POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL. LEGITIMIDADE.
PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS
DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO
CÓDIGO ELEITORAL. CONHECIMENTO.
CANDIDATURA. CÂMARA FEDERAL. SERVIDOR
APOSENTADO. OCUPANTE FUNÇÃO
COMISSIONADA. AFASTAMENTO DEFINITIVO.
SEM REMUNERAÇÃO.**

- Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de
livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de
seu exercício, nos termos do artigo 1º, II, "L", da LC nº
64/90, devendo exonerar-se do cargo no prazo de 3 (tres)
meses antes do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os
Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em
conhecer da consulta formulada, para respondê-la positivamente, nos termos
do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Gibson Magalhães Viana, Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Alagoas, nos seguintes termos:

“Considerando que todos os atos administrativos devem se revestir de estrita legalidade, este administrador solicita vossos valiosos préstimos no sentido de orientar quanto aos aspectos jurídicos do afastamento de servidor para candidatar-se a cargo eletivo (desincompatibilização), tendo como referência a situação de servidor ocupante de função comissionada de gestão, sendo este já aposentado e pretendo candidato a cargo eletivo para a Câmara Federal, enfatizando os prazos de afastamento que o mesmo deve cumprir.” (SIC)

O Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento da consulta a fim de que a mesma seja respondida, conforme parecer de fls. 08/09.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, necessário verificar se restaram cumpridos os pressupostos delineados no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, para conhecimento da presente consulta. Dispõe o referido dispositivo, *verbis*:

"Art. 30 – Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;"

Do enunciado do preceito legal suso transcrito transparece os requisitos essenciais de admissibilidade da consulta, quais sejam:

- 1) consulta formulada por autoridade pública ou Partido Político;
- 2) versar sobre matéria eleitoral;
- 3) pergunta formulada em tese, ou seja, não se referir a caso concreto.

Quanto ao primeiro, registro a legitimidade do consulente, uma vez que a consulta foi formulada pelo Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Alagoas, Sr. Gibson Magalhães Viana, respeitando, desse modo, o disposto no art. 30, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15.07.1965.

No que toca aos itens dois e três, destaco que o questionamento articulado a esta Corte trata-se de matéria afeta ao direito eleitoral, bem como deduzido, a meu sentir, em tese, visto que não se refere a um fato concreto, individual.

Sendo assim, entendendo presentes os requisitos legais, passo a analisar o caso hipotético formulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O consulente quer ser orientado sobre o afastamento de servidor público aposentado, ocupante de função comissionada de gestão, que pretenda candidatar-se ao cargo eletivo de Deputado Federal.

De início, ressalte-se que a regra é a elegibilidade de todo cidadão desde que, obviamente, atendidas as condições previstas em lei e na Constituição. No entanto, existem situações em que o próprio texto constitucional ou a lei estabelecem restrições acerca da elegibilidade a fim de preservar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições.

Em regra, as hipóteses de inelegibilidades, que é exceção, devem estar expressamente previstas na Lei Fundamental ou em lei infraconstitucional, neste ponto particular, leia-se, segundo a Constituição (art. 14, § 9º), lei complementar.

Estabelece o art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90, que são inelegíveis, os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

A referida regra se aplica, também, aos candidatos à Câmara de Deputados, nos termos do art. 1º, VI, da LC nº 64/90.

Contudo, se o servidor ocupar função comissionada, deverá afastar-se **definitivamente**, sem direito à remuneração, consoante decisão do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 597, *verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

CONSULTA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. SERVIDORES PÚBLICOS CANDIDATOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

NÃO SE APLICA AOS CANDIDATOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO O DIREITO AO AFASTAMENTO REMUNERADO DE SEU EXERCÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, DEVENDO EXONERAR-SE DO CARGO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. (TSE – Consulta 597, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, DJ de 02.06.2000).

Com essas considerações, respondendo à consulta formulada, deve o ocupante de cargo em comissão que pretende se candidatar ao cargo eletivo de Deputado Federal exonerar-se do cargo 03 (três) meses antes das eleições.

É como voto.


LUCIANO GUMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15037, de 29/04/10, foi conferida na 32ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 76, em 03/05/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Wuano N., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 172-30.2010.6.02.0000

Prot. 2.205/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/04/2010 (SESSÃO Nº 32/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : GIBSON MAGALHÃES VIANA, Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Alagoas

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer da consulta formulada, para respondê-la positivamente, nos termos do voto do Juiz Relator. (Resolução n.º 15.037, de 29.04.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de abril de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários